# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 570047 - PE (2020/0077996-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | PEDRO RENATO PAES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | PEDRO RENATO PAES DE SOUZA - PE023217 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | W F DA S O (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W. F. DA S. O., apontando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiçado Estado de Pernambuco.

Narra a Defesa que o Paciente foi preso preventivamente em 17/08/2019 e denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, por ter, em tese, praticado ato libidinoso com menor de 14 anos, vítima que contava com 9 anos de idade à época dos fatos.

Inconformada com a suspensão da audiência de instrução marcada para o dia 25/03/2019, em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido liminar.

Neste *writ*, alega o Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento do *habeas corpus* originário, aduzindo que foi distribuído no Tribunal estadual em 20 de janeiro de 2019, "*estando parado desde o dia 17 de fevereiro, isto é sem previsão alguma para julgamento*" (fl. 4).

Requer, em liminar e mérito, seja relaxada a prisão, permitindo ao Paciente aguardar em liberdade a instrução criminal da Ação Penal. Alternativamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, uma vez que "[é] *uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal*" (AgRg no HC 551.758/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

No caso, sem que sejam prestadas informações, nos autos, pelo Relator do HC n.º

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a308678b-1190-4448-b1ba-a07eb0f95a82

0000174-63.2020.8.17.0000, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito.

Do mesmo modo, no tocante à ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, vê-se que não houve pronunciamento do Tribunal de origem quanto ao tema, sendo, dessa forma, vedada sua apreciação por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se ao Relator do Processo n.º HC n.º 0000174-63.2020.8.17.0000 para que preste informações sobre a alegação de injustificado retardo para o seu julgamento, bem como ao Juízo da primeira instância sobre o atual estágio da instrução criminal da Ação Penal n.º 0000378-91.2019.8.17.0340.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:14**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a308678b-1190-4448-b1ba-a07eb0f95a82**